

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/1/2022, Seção 2, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Hellen Sofia Costa Boschi		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO N°: 23001.000642/2021-37		
PARECER CNE/CES N°: 622/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de convalidação de estudos realizados por Hellen Sofia Costa Boschi, no curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A interessada, Hellen Sofia Costa Boschi, encaminhou a esta Casa o seguinte requerimento, onde historia o objeto do processo em lide, *ad litteram*:

[...]

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Educação – CNE

Assunto: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

*Eu, **Hellen Sofia Costa Boschi**, brasileira, solteira, inserida no CPF sob o nº [REDACTED], portadora do RG nº [REDACTED], residente à [REDACTED] município de São Paulo, Estado de São Paulo, [REDACTED], e-mail; [REDACTED], celular: [REDACTED], graduada do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, matriculada sob o nº [REDACTED], oferecido pela Universidade Anhembi Morumbi, localizada à Rua Casa do Ator, nº 275, bairro Vila Olímpia, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04546-001, venho solicitar aos Senhores a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.*

1) ANEXOS:

Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
Cópia Histórico Acadêmico da Graduação;
Cópia CPF e RG.

2) DOS FATOS:

No ano de 2010/2011 cursei o supletivo pelo INEP, em São Paulo, com sede em Tatuapé. Porém, recebi meu Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar, emitidos pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia do Estado do Rio de Janeiro.

Após um ano estudando no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial na Universidade Anhembi Morumbi (2020/1), fui surpreendida com um contato da Secretaria Acadêmica solicitando comprovação do meu Ensino Médio porque minha documentação escolar não tinha sido aprovada.

Informando-me a respeito do assunto, soube que o documento escolar que eu portava era uma fraude, de modo que fui obrigada a refazer o Ensino Médio, agora por intermédio do Instituto Monitor que se trata de uma instituição de ensino credenciada pelo Conselho de Educação do Estado de São Paulo.

Finalmente consegui concluir novamente o Ensino Médio (29/07/2021), recebi o Certificado de Conclusão do Ensino Médio (em anexo) e agora enfrento o problema da data do término do Ensino Médio ser posterior a data de ingresso no Ensino Superior, razão pela qual busco junto aos Senhores a convalidação de meus estudos a fim de que eu possa receber o meu diploma de graduação.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES nº 227/2021:

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corroborar a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender*

as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.”

E por fim o Parecer CNE/CES nº 153/2014:

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, **segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001/2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.**”*

*“Voto favoravelmente à **convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, RG nº 4.955.224, CPF nº 736.436.531-15, no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.**”*

Solicito aos Senhores, membros do Conselho Nacional de Educação, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Universidade Anhembl Morumbi, a emitir o meu diploma de graduação.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 03 de Setembro de 2021

Considerações do Relator

Em apertada síntese, a interessada adentrou no curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, ancorada no certificado de conclusão do Ensino Médio. Segundo a peticionária, após 1 (um) ano de estudos na Universidade, foi informada da existência de irregularidade na documentação apresentada na matrícula, tomando conhecimento de que o certificado de conclusão do Ensino Médio era falso.

Ao tempo em que continuou fazendo o curso superior, a interessada, Hellen Sofia Costa Boschi, procurou outra escola conseguindo concluir novamente o Ensino Médio em 29 de julho de 2021, recebendo, desta feita, certificado de conclusão do Ensino Médio válido.

Finalizada a graduação, todavia, foi informada pela administração da Universidade de que não poderia receber diploma pelo fato de ter concluído o Ensino Médio posteriormente ao ingresso no Ensino Superior, o que não é admitido pela legislação educacional.

Em suma, considerando que os estudos pertinentes à integralização dos créditos do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial ocorreram em momento anterior à conclusão do Ensino Médio, a interessada requer a convalidação de tais estudos, permitindo a esta a pretendida obtenção do respectivo diploma.

De fato, o contexto narrado reverbera uma situação irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Todavia, o pleito da interessada merece prosperar, pois os precedentes desta Casa, muito bem dissertados por peticionários em processos analisados, tratando de assunto semelhante (Pareceres CNE/CES nº 153/2014, CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES

nº 206/2020, dentre outros), assim como a jurisprudência do Poder Judiciário, desvela-nos que matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar documentação que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão, e que supre a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados pela requerente Hellen Sofia Costa Boschi, no curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, de modo que a Universidade emita o diploma e o respectivo histórico escolar do curso em comento.

Diante das considerações apresentadas, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Hellen Sofia Costa Boschi, no curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, no período entre 2020 e 2021, ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela ISCP – Sociedade Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de tecnóloga em Gestão Comercial.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente